

LEI Nº 7277, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“Autoriza a revisão geral anual aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, conforme Pauta de Reivindicações - referente ao dissídio 2024, a conceder aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município revisão geral anual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento) a partir de 01/04/2024.

Parágrafo único: - A Revisão Geral Anual concedida compreende para todos os fins de direito, especialmente para o previsto no Art. 37, X da Constituição Federal, a variação do índice do IPCA, tendo como data base, março de 2023 a fevereiro de 2024..

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder a reposição salarial por defasagem de 0,5% (zero virgula cinco por cento) aos servidores ativos, bem como aos inativos e pensionistas que possuem direito a paridade, a partir de 01/04/2024.

Art. 3º - A cesta natalina concedida na forma das Leis Municipais nº 4.822, de 03 de julho de 2009 e 4.911, de 16 de dezembro de 2009 e suas alterações, passa a ser fixada no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º - Fica definido em R\$ 700,00 (setecentos reais) o valor do vale-alimentação fixado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.990, de 26 de outubro de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 6.790, de 01 de abril de 2022, a partir de 01 de abril de 2024.

Art. 5º - O subsídio saúde passa a ser fixado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a partir de 01/04/2024.

Art. 6º - A Municipalidade efetuará o desconto de 03% (três por cento) dos vencimentos líquidos de todos os servidores e efetuará o repasse para a entidade de classe, nos termos do TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL nº 935 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, exceto para os servidores que exercerem o direito de OPOSIÇÃO na sede social do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e dos Trabalhadores em Empresas de Economia Mistas Municipais de Sumaré- SINDISSU, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º - Fica garantido o incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias I e II, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 6.081, de 23 de agosto de 2018 e suas alterações, mediante repasse financeiro do Governo Federal.

Art. 8º - O cargo de Auxiliar de Farmácia passa a ter a mesma referência salarial do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, respeitando-se a progressão de carreira.

Art. 9º - O cargo de Auxiliar de Controle de Receita Municipal passa a ter a mesma referência salarial do cargo de Agente Municipal, respeitando-se a progressão de carreira.

Art. 10 - Os cargos de Controlador de Estoque e Agente de Controle de Estoque passam a ter a denominação e a referência salarial do cargo de Supervisor de Estoque, respeitando-se a progressão de carreira.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 03 de abril de 2024.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 03 de abril de 2024, no Diário Oficial do Município. PMS nº 1.413/2024.

ODAIR DIAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

LEI Nº 7278, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

“Estabelece Regras de Produtividade Fiscal e Adicional de Risco de Vida na forma que especifica e altera dispositivos legais que menciona e dá outras providências”.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, para os servidores integrantes do cargo de Fiscal Municipal que estejam no efetivo exercício de Fiscal Tributário, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Gratificação que trata o caput deste artigo, se estende aos responsáveis pelo cadastro imobiliário.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será calculada tomando-se por base o valor correspondente aos vencimentos básicos do fiscal de tributação, vigente no mês de aferição da gratificação.

§ 3º - A apuração da produtividade fiscal far-se-á mensalmente mediante a atribuição dos pontos relativos a cada atuação do Fiscal Municipal e, quando for o caso, a transferência ou a dedução, conforme estabelecido no Anexo I. Caso surja algum fato novo que altere, a diferença apurada será considerada no mês imediatamente posterior ao da constatação do fato.

§ 4º - O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF) deverá ser efetuado no mês subsequente à apuração, de acordo com a pontuação e percentuais constantes no anexo II, desta Lei.

§ 5º - As ações do Fiscal Municipal que forem objeto de impugnação administrativa pelo sujeito passivo nos termos do Código Tributário Municipal, somente serão computadas após a decisão que indeferir a impugnação, aplicando-se o mesmo critério quando houver pedido de reconsideração em segunda instância.

§ 6º - Das ações do fiscal de tributação que sejam objeto de impugnação administrativa e/ou judicial e que forem julgadas procedentes, haverá a integral dedução dos pontos atribuídos, observando-se, ainda, o disposto no art. 2º desta Lei.

§ 7º - A Gratificação de Produtividade Fiscal instituída por esta Lei será paga em parcela destacada e possui as seguintes características:

I-Não possui natureza salarial ou remuneratória;

II-Não se incorpora à remuneração;

III-Não deve ser computada para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias, aposentadoria e quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais;

IV-Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 8º - Somente fará jus ao recebimento da gratificação de produtividade fiscal o fiscal tributário que adquirir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos mensais.

§ 9º - No caso de dois ou mais fiscais tributários atuarem no mesmo procedimento administrativo em que haja a constituição do crédito tributário, o valor da pontuação correspondente deverá ser dividido igualmente entre os fiscais, vedada a distribuição integral referente ao mesmo procedimento para mais de um fiscal tributário.

§ 10 - Visando a celeridade dos feitos, a Chefia do setor Tributário deverá fazer a imediata redistribuição dos processos administrativos que possam ensejar arrecadação ao Município nos casos de qualquer espécie de afastamento do fiscal tributário pelo período acima de 15 dias corridos.

Art. 2º - A dedução de pontos será ilimitada, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, sendo transferidas para o cálculo do mês seguinte em caso de fechamento negativo da pontuação, até a sua extinção.

Art. 3º - Caberá ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento o controle, a atribuição, a transferência e a dedução dos pontos, observando o seguinte procedimento:

I- Os Boletins deverão ser confeccionados de forma individual;

II- A Chefia do setor Tributário fará a análise de cada um dos boletins, conferindo a veracidade das informações e apontando qualquer inconsistência nos dados lançados.

III- Os boletins serão remetidos ao Secretário Municipal de Finanças e Orçamento que exercerá as atribuições descritas no caput deste artigo e posteriormente encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas para as providências necessárias ao pagamento.

§ 1º - Caberá a todos os agentes públicos envolvidos no procedimento deste artigo a responsabilidade acerca da fidedignidade das informações prestadas nos boletins, qualquer ação ou omissão no lançamento indevido de pontuação e que cause prejuízo ao erário, as sanções previstas no Estatuto dos Servidores, através de processo administrativo, observada a individualização das condutas.

§ 2º - Juntamente com os boletins individuais, o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento deverá encaminhar semestralmente à Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, documentos que comprovem o lançamento da pontuação constante nos boletins.

Art. 3º - Os valores recebidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal não poderão ultrapassar o teto remuneratório constitucional.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, deverá encaminhar trimestralmente ao Prefeito Municipal para ciência um boletim com a quantidade de pontos individuais de cada funcionário, bem como a gratificação recebida por cada um e relatório acerca do incremento real da arrecadação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá o Prefeito Municipal, por Decreto Municipal, em caso de ausência de incremento real da arrecadação, decidir pela suspensão da aplicação da Gratificação de Produtividade Fiscal e todos os seus efeitos, resguardado o pagamento decorrente das pontuações já lançadas no boletim individual do mês corrente.